

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1258 DE 1995

Disciplina o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Senado Federal - Pedro Simon - PMDB /RS
Relator: Deputado Gustavo Fruet

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILMAR MACHADO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon modifica a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal alterando-lhe a redação e acrescentando dispositivos.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.258, de 1995, originário do Senado Federal (PLS nº 217/95), pretende disciplinar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e prevê as hipóteses e as formas de interceptação telefônica, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O Projeto foi recebido nesta Casa para ser revisto e em sua tramitação teve vários outros projetos de lei apensados a ele. Em síntese, a proposição admite a escuta nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa aos crimes inafiançáveis; contra a ordem econômica, financeira e tributária; contrabando; falsificação de moeda; seqüestro ou cárcere privado; extorsão simples; tráfico de mulheres; subtração de incapazes;

quadrilha ou bando; abuso de autoridade; ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone e outros decorrentes de organização criminosa e dá outras providências.

A proposição principal o PL nº 1.258, de 1995 (PLS 217/95), que permite a interceptação telefônica em casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa a vários tipos de crimes, e mais dois outros projetos de lei apensados (PL nº 4.047, de 2008 e o PL nº 4.559, de 2008) são de origem do Senado Federal, sujeitas a alterações nesta Casa. As outras proposições apensadas, de autoria da Câmara dos Deputados são as seguintes:

PL nº 4.825, de 2001, de autoria do Deputado José Janene, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 e penaliza com reclusão a quem divulgar o conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas realizadas ilegalmente.

PL nº 173, de 2003, de autoria do Deputado Antonio Nogueira, também pretende alterar dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 alterando vários de seus dispositivos.

PL nº 195, de 2003, de autoria do Deputado Wasny de Roure, dispõe sobre a escuta telefônica para fins de espionagem política tipifica ou por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica e ideológica.

PL nº 2.114, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, altera somente o art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

PL nº 4.323, de 2004, do Deputado Carlos Henrique, dispõe que o Ministério Público será sempre ouvido no caso de pedido de interceptação de fluxo de comunicações telefônicas, em sistema de informática e telemática e dá outras providências.

PL nº 43, de 2007, da Deputada Elcione Barbalho, que determina prazos, duração e prorrogação para interceptação das comunicações telefônicas.

PL nº 432, de 2007, do Deputado William Woo, que estabelece que autoridade policial poderá ordenar a escuta telefônica, em caráter excepcional, em caso de prisão em flagrante ou no curso de investigação de crime hediondo, tortura, tráfico de drogas e terrorismo.

PL nº 1.303, de 2007, do Deputado Otavio Leite, que dispõe sobre a execução de procedimentos de segurança, para fins de evitar a prática de interceptação indevida de comunicação telefônica.

PL nº 1.443, de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que tipifica como crime a escuta telefônica, além da interceptação de toda captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem a anuência do Judiciário; estabelece que a divulgação das informações somente acontecerá com a autorização do Juiz que permitiu a gravação.

PL nº 2.841, de 2008, do Deputado Vic Pires Franco, que autoriza a interceptação de comunicações telefônicas, "grampo", para a localização do condenado visando à execução da pena provisória ou definitiva.

PL nº 3.577, de 2008, do Deputado Vital do Rêgo Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação pericial das escutas telefônicas para composição dos autos dos processos judiciais.

PL nº 3.579, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho, que torna crime a divulgação de escutas telefônicas ou telemáticas sem autorização judicial.

PL nº 4.047, de 2008, do Senado Federal, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, altera o art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 do Código de Processo Penal, e revoga a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e dá outras providências.

PL nº 4.155, de 2008, do Deputado William Woo, que obriga que a pessoa que tenha seus meios de comunicação legalmente interceptados seja notificada do fato ao término do inquérito policial.

PL nº 4.192, de 2008, da Deputada Sueli Vidigal, dispõe sobre a obrigatoriedade de auditorias trimestrais nos aparelhos utilizados para escuta telefônica.

PL nº 4.559, de 2008, do Senado Federal, obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

É o Relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que está em vigor há mais de 12 anos, precisa ser atualizada em face das modificações que ocorreram e estão ocorrendo em relação à regulamentação e às tecnologias dos sistemas de telecomunicações e também na legislação afeta ao tema.

O nobre Relator do Projeto de Lei nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apresentou seu Parecer, que consideramos muito bom, mas, mesmo assim, como a proposição principal e seus apensados vêm para análise do mérito, em especial, quanto aos aspectos técnicos que envolvem os mecanismos de realização da interceptação legal, temos algumas sugestões que, consideramos, poderão contribuir para o aprimoramento do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Desta forma, justificam-se a seguir, apenas as alterações propostas no Substitutivo apresentado pelo Relator:

1- O caput do artigo 7º, na Lei 9.296/96, dispõe “Art. 7º. Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.”

Sobre esse artigo salientamos ponderações apresentadas pelo próprio Relator em seu Parecer:

“Dentre as sugestões encaminhadas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações – destaco a que propõe que os custos pelo serviço específico da quebra do sigilo telefônico pelas prestadoras de serviço de telefonia deixem de ser gratuitos e passem a ser pagos pelo poder público. A Agência argumenta que o custo é significativo para as empresas diante do grande número de interceptações autorizadas que vêm ocorrendo e que o repasse dos custos acaba sendo inevitável; que o custo não deveria ficar ao encargo do conjunto de usuários e sim de toda coletividade que paga impostos.

Apesar de razoáveis os argumentos, deixei de acolher a proposta em razão de que com as modificações a serem introduzidas na Lei Nº 9.296/1996, é provável que ocorra uma redução de interceptações, sendo prudente aguardar os efeitos da nova lei para dimensionar a questão dos custos”.

Acredito que não ocorrerá a diminuição esperada pelo Relator devido ao aumento da quantidade de usuários e da criminalidade, desta forma, para não onerar principalmente os usuários do sistema pré-pago que são os mais afetados pelos custos dos serviços e dos impostos e taxas, proponho o imediato ressarcimento pelo poder público dos gastos das prestadoras de serviços com as interceptações telefônicas, alterando o texto do art. 7º conforme se segue:

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias e autorizadas para prestação de serviços públicos e privados.

§ 1º Os custos associados à requisição dos serviços e técnicos definidos no caput, deverão ser ressarcidos pelo poder público ou poderão ser compensados por descontos em pagamentos de impostos ou taxas devidos pelas concessionárias e autorizadas ao poder público.

§ 2º As ordens judiciais serão cumpridas no prazo assinado pelo juiz, que estipulará prazo razoável a cada pedido de interceptação, não sendo o prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, ou na sua falta, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa;

Quanto ao parágrafo segundo é importante colocar um prazo mínimo necessário para que a solicitação judicial de interceptação seja operacionalizada pela prestadora de serviço sem que haja incidência de multa. Dessa forma, a sugestão é a inclusão de informação esclarecedora da medida, conforme acima.

2 – Quanto ao caput deverá ser acrescentado o período de armazenamento das informações porque não se pode conservar dados indefinidamente e quanto ao parágrafo único do art. 14, no trecho: “*listagens emitidas (...) e (...) os números dos telefones que foram objeto de autorização judicial para fins de interceptação no período, números dos ofícios emitidos pelas autoridades judiciais nos quais foram requisitadas as interceptações, duração das interceptações, e destinatários dos áudios gravados*”. O referido dispositivo, pelo fato de detalhar o conteúdo dos ofícios judiciais acaba por expor a mais outra quantidade de pessoas dados sigilosos, aumentando, dessa forma, o grau de risco de violação de sigilo.

É importante notar, neste sentido, que o que se objetiva com esse texto legal, é “(...) fins de comparação de dados (...)”. Vale lembrar, entretanto, que o descumprimento acerca dos pedidos judiciais tem seu controle feito pelo juiz que solicitou a medida, inclusive a prestadora pode ser penalizada se não houver o cumprimento da ordem judicial.

Há de se considerar também, que a obrigação de informar todos os dados solicitados pelo Poder Judiciário viola o segredo de justiça dos processos. Em 2008 o assunto foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pelas prestadoras de serviço em situação dispondo sobre informações relacionadas à quebra de sigilo e o STF decidiu contrário ao fornecimento detalhado das informações solicitadas:

“MS 27483 REF-MC / DF - DISTRITO FEDERAL REFERENDO EM MED. CAUT. MANDADO DE SEGURANÇA

Relator (a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 14/08/2008

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008

EMENT VOL-02336-01 PP-00189

Parte(s)

IMPTE. (S): TIM CELULAR S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E OUTRO (A/S)

IMPDO. (A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS

Ementa

EMENTAS: 1. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Interceptação telefônica. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Impossibilidade jurídica. Requisição de cópias das ordens judiciais e

dos mandados. Liminar concedida. Admissibilidade de submissão da liminar ao Plenário, pelo Relator, para referendo. Precedentes (MS nº 24.832-MC, MS nº 26.307-MS e MS nº 26.900-MC). Voto vencido. Pode o Relator de mandado de segurança submeter ao Plenário, para efeito de referendo, a liminar que haja deferido. 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI. Prova. Interceptação telefônica. Decisão judicial. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Requisição, às operadoras, de cópias das ordens judiciais e dos mandados de interceptação. Inadmissibilidade. Poder que não tem caráter instrutório ou de investigação. Competência exclusiva do juízo que ordenou o sigilo. Aparência de ofensa a direito líquido e certo. Liminar concedida e referendada. Voto vencido. Inteligência dos arts. 5º, X e LX, e 58, § 3º, da CF, art. 325 do CP, e art. 10, cc. art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a Comissão Parlamentar de Inquérito, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais.

Decisão

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, entendeu cabível, a critério do Relator, o referendo da decisão concessiva da liminar em mandado de segurança. No mérito, o Tribunal, por maioria, referendou a liminar concedida, com as ressalvas aduzidas pelo Relator, vencido também neste ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava o referendo. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Não participaram da votação a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau por não terem assistido ao relatório e ao voto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 14.08.2008.”

O controle quantitativo e outras informações acerca da realização de operações que envolvam quebra de sigilo é importantíssimo, mas deve ser feito de uma maneira que se possa trabalhar os dados de forma estratégica e, ao mesmo tempo, observando-se a busca pela manutenção da privacidade do indivíduo.

O Conselho Nacional do Ministério Público elaborou a Resolução n.º 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público que tratou de consolidar informações estratégicas acerca da quantidade e, até mesmo, de natureza qualitativa das informações acerca da quebra de sigilo sem que, para isto, fossem mencionados detalhes da interceptação: “**Art. 10** O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal

comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento e o número de pessoas que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.”

Sugestão: Modificação do caput acrescentando um prazo limite para que as empresas sejam obrigadas a armazenar as informações requeridas e retirada da frase “os números dos telefones que foram objeto de autorização judicial para fins de interceptação no período” do texto do parágrafo único :

Art. 14. Todas as autorizações de interceptação de comunicação telefônica requisitadas para fins de investigação criminal e ou instrução processual penal, deverão ser armazenadas em meio tecnológico padronizado, seguro, indevassável e auditável por um período de (3) três anos da data do recebimento, pela prestadora, da requisição judicial.”

Parágrafo Único. O procedimento instituído pelo caput deverá contar ainda, para fins de comparação de dados, com as listagens emitidas, a cada seis meses, pelas concessionárias e autorizadas para prestação de serviços de telefonia, com os números dos ofícios emitidos pelas autoridades judiciais nos quais foram requisitadas as interceptações, duração das interceptações, e destinatários dos áudios gravados.

3 – Quanto ao artigo 15 é necessário trocar a referência do parágrafo que se refere às listas.

Art. 15. Ficam as concessionárias e operadoras de telefonia obrigadas a encaminhar, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, as listas a que se refere o parágrafo único do art. 14.

4 – Quanto ao parágrafo segundo do art. 15 sugerimos a sua supressão porque tais aparelhos no caso das prestadoras de serviços deverão ser certificados pela Anatel já que estarão conectados às redes dessas prestadoras, que são as responsáveis legais pelas interceptações e poderão ser acionadas judicialmente caso incorram em falhas. Os aparelhos utilizados pelos órgãos públicos responsáveis pela quebra de sigilo, igualmente deverão ser homologados e certificados pela Anatel e em face do sigilo não poderão ser auditados pela Ordem dos Advogados do Brasil e/ou de qualquer outro interessado. Como o Ministério Público participará também dos procedimentos de interceptação, não existe a necessidade de que audite os referidos

aparelhos. Desta forma sugerimos a supressão do parágrafo segundo abaixo copiado.

§ 2º Os aparelhos utilizados nas interceptações e escutas telefônicas serão auditados a cada seis meses, com a presença do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de qualquer outro interessado desde que se manifeste antecipadamente.

5 - O art. 17 trata de solicitação de informação e o art. 7º, trata de obediência às ordens judiciais de interceptação. Em ambos os casos, é importante colocar um prazo mínimo necessário para que a solicitação judicial seja operacionalizada na prestadora de serviço sem que haja incidência de multa.

Sendo assim sugerimos o texto seguinte para o art.17:

“Art. 17. A empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial deverá prestá-las no prazo máximo de dez dias da intimação, podendo o juiz estipular prazo mais curto, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência.”

6 – O sigilo das comunicações telefônicas é um dos direitos mais pacificados na Constituição brasileira, cuja exceção é admitida apenas em caso de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial. No entanto, observamos que as escutas telefônicas clandestinas têm sido uma prática em nosso País, por diversos motivos, e um dos principais é a impunidade. Além da Constituição, o direito ao sigilo dos dados e da comunicação está presente na legislação em vigor e em normas específicas.

A Lei Geral de Telecomunicações - LGT, Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, prevê, no art. 3º, a privacidade de seus usuários, ao assegurar ao usuário de telecomunicações o direito:

- “à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas (V)”;
- “à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso (VI)”;

- “ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço (IX)”;
- “à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos (XII)”.

A LGT especifica em que situação a prestadora poderá fazer uso dos dados dos assinantes:

“Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.”

Os regulamentos reforçam o direito ao sigilo. A Resolução n.º 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço Fixo Telefônico Comutado (STFC), estabelece, no art. 23, a responsabilidade da prestadora pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante. O Parágrafo Único do art. 23 da referida Resolução prevê que: “a prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inerente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito do usuário”.

Desta forma sugerimos a exclusão do art. 18 do texto do Substitutivo renumerando-se os demais.

“Art. 18. As operadoras de telefonia fixa e móvel ficam sujeitas à pena de multa em razão de danos sofridos pelos seus usuários, decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de dados e comunicações telefônicas, ressalvada a ordem judicial.” (suprimir).

7 – As prestadoras de serviços móveis por conta própria, para evitar o furto ou roubo de aparelhos celulares já efetuam o bloqueio do número IMEI (Identidade

Internacional de Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto perda, furto ou roubo, tendo sido criado o Cadastro de Estações Móveis Impedidas – CEMI, que é o banco de dados com todos os números já bloqueados. Desta forma o proposto no caput do Art. 19 já é cumprido pelas prestadoras de serviços, podendo o mesmo permanecer no Substitutivo, porém, a proposta do parágrafo primeiro não é exeqüível, porque impediria um dos procedimentos mais comuns dos usuários que é utilizar vários SIM cards (chip de identificação do usuário) no mesmo aparelho celular. Não faz sentido manter um cadastro de IMEI de aparelho vinculado a um usuário específico, visto que esse cadastro nunca será fidedigno. Sendo assim, sugerimos a supressão dos parágrafos primeiro e terceiro do art.19. Da mesma forma sugerimos a supressão do parágrafo segundo por já ser o mesmo determinado em Lei (Lei n.º 10.703/93).

Art. 19. As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a fazer o bloqueio do número IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, no prazo de vinte e quatro horas após recebimento de notificação.

§ 1º As operadoras de telefonia móvel devem efetuar o cadastro de todos os seus usuários e vincular a prestação do serviço ao número IMEI do aparelho;(suprimir)

§ 2º Os proprietários de telefones celulares devem informar às respectivas operadoras a ocorrência de perda, furto, roubo, troca ou desuso do aparelho; (suprimir)

§ 3º As operadoras de telefonia móvel que prestarem serviços sem o equivalente cadastro do número IMEI ficam sujeitas a pena de multa, em razão de cada aparelho irregular. (suprimir)

8 – Quanto ao art. 21, certamente a identificação dos terceiros envolvidos será solicitada pela autoridade competente à prestadora de serviços de telecomunicações, o que resultará num incremento dos custos do serviço, o Substitutivo traz novas obrigações para as operadoras.

É importante que sejam verificadas quais possam ser as consequências decorrentes desse ato de notificar terceiro envolvido em interceptação. Será

que não prejudicará as relações entre as pessoas envolvidas? O fato de uma pessoa ser informada que sua ligação foi interceptada em decorrência de uma conversa com uma pessoa investigada – ressalta-se: investigada, não é indiciada, ou condenada – será que poderia prejudicar a imagem da pessoa investigada perante terceiros? Tal fato poderá acarretar longas brigas judiciais. A nossa sugestão é retirar o art. 21 e seus parágrafos do Substitutivo.

Art. 21. Toda pessoa que tenha sua comunicação com terceiros interceptada legalmente deverá ser notificada do fato ao término do inquérito policial ou instrução processual.(suprimir)

§ 1º A notificação informará a motivação da autorização da interceptação e o período em que ocorreu;.(suprimir)

§ 2º Será garantido à pessoa notificada que o requerer acesso à degravação do material pertinente. (suprimir)

Considerando que as alterações ora propostas atualizam significativamente a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, VOTO EM SEPARADO, no mérito pela rejeição dos PLs nº 1.258/95; do PL nº 195/03; do PL nº 2.841/08 e pela **APROVAÇÃO** das proposições: PL nº 4.825/01; PL nº 173/03; PL nº 2.114/03; PL nº 4.323/04; PL nº 43/07; PL nº 432/07; PL nº 1.303/07; PL nº 1.443/07; PL nº 3.577/08; PL nº 3.579/08; PL nº 4.155/08; PL nº 4.192/08; PL nº 4.047/08 e PL nº 4.559/08, na forma do **SUBSTITUTIVO** a seguir apresentado:

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2009.

Deputado Gilmar Machado

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

**Altera a Lei nº 9.296, de 24 de
julho de 1996, que
regulamenta o inciso XII,
parte final, do art. 5º da
Constituição Federal.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
Nº 1.258, DE 1995 E APENSADOS**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que
regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição
Federal, alterando-lhe a redação e acrescentando dispositivos.

Art. 2º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a
vigorar com as seguintes modificações:

“

*Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser
determinada pelo juiz a requerimento:*

.....

*Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os
pedidos de interceptação de comunicação da autoridade policial.
(NR)*

Art. 4º

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada a sua redução a termo, nas seguintes hipóteses:

I – quando a vida de uma pessoa estiver em risco;

II – durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação em suas comunicações, havendo urgência justificável.

§ 2º Presentes as condições do § 1º, o juiz decidirá liminarmente o pedido e os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão à autoridade judiciária que, em seguida, reapreciará o pedido;

§ 3º Da decisão a que se refere o art. 4º não caberá recurso.(NR)

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que terá início no prazo máximo de dez dias, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até 180 dias, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.(NR)

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias e autorizadas para prestação de serviços públicos e privados.

§ 1º Os custos associados à requisição dos serviços e técnicos deverão ser ressarcidos pelo poder público ou poderão ser compensados por descontos em pagamentos de impostos ou taxas devidos pelas concessionárias e autorizadas ao poder público.

§ 2º As ordens judiciais serão cumpridas no prazo assinado pelo juiz, que estipulará prazo razoável a cada pedido de interceptação, não sendo o prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, ou na sua falta, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa;

§ 2ºAs empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contarão em sua estrutura organizacional com órgãos destinados

exclusivamente ao atendimento de ordens judiciais de interceptação.(NR)

Art. 8º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, tramitará em autos apartados, com laudo pericial prévio que ateste sua autenticidade, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e respectivas transcrições.

.....(NR)

Art. 10.....

Pena: reclusão de dois a seis anos e multa.(NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 11. Constitui crime divulgar ou propiciar, qualquer servidor público, autoridade policial, juiz, membro do Ministério Público ou parlamentar, a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica legalmente realizada ou protegida por segredo de justiça.

Pena: reclusão de dois a oito anos e multa.

Art. 12. Na hipótese de a quebra do sigilo das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade comunicará ao Juiz que decidirá sobre as providências cabíveis.

Art. 13. Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de interceptação telefônica comunicarão à autoridade policial competente os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 horas após a entrega do equipamento, inclusive se órgão público.

§ 1º A falta ou atraso na comunicação de que trata o art. 13 sujeita o fabricante ou comerciante ao pagamento de multa equivalente ao valor recebido pelo equipamento.

§ 2º A comunicação a que se refere o caput é obrigatória também nos casos em que os equipamentos sejam alugados, cedidos provisoriamente, permutados ou em qualquer outro o caso no qual haja a sua efetiva utilização para fins de interceptação de comunicações telefônicas.

Art. 14. Todas as autorizações de interceptação de comunicação telefônica requisitadas para fins de investigação criminal e ou instrução processual penal, deverão ser armazenadas em meio tecnológico padronizado, seguro, indevassável e auditável por um período de (3) três anos da data do recebimento, pela prestadora, da requisição judicial.”

Parágrafo Único. O procedimento instituído pelo caput deverá contar ainda, para fins de comparação de dados, com as listagens emitidas, a cada seis meses, pelas concessionárias e autorizadas para prestação de serviços de telefonia, com os números dos ofícios emitidos pelas autoridades judiciais nos quais foram requisitadas as interceptações, duração das interceptações, e destinatários dos áudios gravados.

Art. 15. Ficam as concessionárias e operadoras de telefonia obrigadas a encaminhar, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, as listas a que se refere o parágrafo único do art. 14.

Parágrafo Único - A não observância do prazo fixado no art. 15 sujeita as empresas à pena de multa;

Art. 16. Conservar-se-á em cartório, sob segredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações cujo sigilo fora quebrado, até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos na forma indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.

“Art. 17. A empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial deverá prestá-las no prazo máximo de dez dias da intimação, podendo o juiz estipular prazo mais curto, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência.”

Art. 18. As prestadoras de serviços de telefonia móvel ficam obrigadas a fazer o bloqueio do número IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, no prazo de vinte e quatro horas após recebimento de comunicação do usuário à prestadora de serviços .

Art. 19. O descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei por servidor público, implicará em grave falta administrativa, e poderá importar na demissão do infrator a bem do serviço público.

Art. 20. Os mesmos procedimentos instituídos por esta Lei deverão ser observados no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2009.

Deputado Gilmar Machado